



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 511
Decisão da CEECA	Nº 51/2021	
Referência	Processo nº 1136541/2021	
Interessado	MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do registro da ART **PB202103.....** (à posteriori), em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 511, apreciando o Processo nº 1136541/2021, em que o Engenheiro Civil MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA, CREA nº 16180....., solicita o registro da ART à posteriori PB202103..... referente a "AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAINA/ Engenheiro Civil MARCOS FELIPE MORAES E OLIVEIRA / .", onde o Contratante é a *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAINA*, e; **considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; **considerando** que o profissional requerente possui atribuições profissionais fixadas pelo artigo 7º, c/c o 25 da Res. 218/73, do Confea; **considerando** que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, atesta que o requerente se tornou responsável técnico pela fiscalização de todas as obras do Município de Itabaiana/PB a partir de 02 de janeiro de 2020, dentre elas a obra executada pela empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (JONATHAN CONSTRUTOR), no Contrato 00151/2017; **considerando** que os serviços objeto do Contrato 00151/2017 foram executados no período de 19/07/17 a 30/01/18 (fonte: ART PB201701.....); **considerando** que o requerente foi contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB somente a partir de janeiro de 2020; **considerando** que o requerente não registrou a ART de Cargo e Função do referido contrato de prestação de serviços de fiscalização para a citada Prefeitura, de acordo como o disposto na Resolução 1025/09, do Confea: “Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica”; **considerando** que no Contrato Administrativo nº 1/2020 a Cláusula Quinta está em desacordo com o disposto na Lei 4.950-A/66 e a Resolução 397/95, do Confea, que tratam do Salário Mínimo Profissional; **considerando** os dispositivos da Resolução 1050/13 para fins de registro da referida ART - art. 2º

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

da Res. 1.050/13, “in verbis”: “art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III – Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 3239085; que o requerente deverá registrar também a ART de Cargo e Função, nos termos da Resolução 1025/09, do Confea; **considerando** a análise procedida pela Assessoria Técnica deste Conselho acerca do assunto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB202103..... à posteriori nos termos da Resolução 1050/13 do Confea, em razão da divergência existente entre o período de execução dos serviços e a contratação do requerente para atuar como Engenheiro Fiscal das obras do Município de Itabaiana/PB. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Hugo Barbosa de Paiva Júnior (IBAPE-PB), Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE/PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2021.

Edmilson Alter Campos Martins

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – Crea/PB